



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 687/2019

Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da administração municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso III, da [Lei Orgânica do Município – LOM](#), e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos valores das multas administrativas pela prática de infrações ambientais, a fim de que tenham caráter educativo e inibitório da degradação ambiental;

CONSIDERANDO a imposição do regime constitucional de competências legislativas para a adequação da legislação municipal à [Lei nº 9.605/98](#), que dispõe sobre normas gerais sobre crimes e infrações administrativas ambientais, em especial ao seu Art. 75 que estipula valores mínimo e máximo para os valores das multas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do exercício do Poder de Polícia Municipal com a redução da discricionariedade e a fixação de critérios objetivos para a dosimetria das penas;

CONSIDERANDO a importância de se considerar a capacidade econômica do infrator, a gravidade da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente na fixação das penas, a exemplo da legislação federal;

CONSIDERANDO a demanda social por maior segurança jurídica e pelo respeito aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas;

CONSIDERANDO que a organização do Município deve primar pela prática democrática, bem como soberania e participação popular, nos termos do artigo 12-A da Lei Orgânica do Município nº 01/1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei Nº 1.224/1989](#), que dispõe sobre a Política de Proteção do Controle e da Conservação do Meio Ambiente de Vida no Município de Guarapari, bem como trata da organização e funcionamento do COMDEMAG como instância recursal no processo administrativo que especifica.”

Art. 2º Caso entenda necessário, a Secretaria responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, poderá regulamentar este Decreto por meio de Instruções Normativas próprias.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e seus regulamentos, consideram-se os seguintes conceitos:

I. Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Guarapari;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- II.** Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;
- III.** Notificação: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- IV.** Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- V.** Infração: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;
- VI.** Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- VII.** Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- VIII.** Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- IX.** Reincidência: é a perpetração de infração ambiental pelo agente anteriormente autuado esta observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra:
- a)** Específica: Infração da mesma natureza;
- b)** Genérica: Infração de natureza diversa;
- c)**
- X.** Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- XI.** Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- XII.** Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XIII.** Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizada pelos Agentes Fiscais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da Lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria Municipal que trata da política do Meio Ambiente, informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

Art. 5º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos Agentes Fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 6º O Agente Fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da Secretaria, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.

Art. 7º No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes fiscais:

- I.** Efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;
- II.** Verificar a ocorrência da infração;
- III.** Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV. Elaborar relatório de vistoria e, quando capacitados e habilitados, parecer/laudo técnico;

V. Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva, além das demais competências estabelecidas em lei.

Art. 8º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 9º Os infratores observando os dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I.** Notificação;
- II.** Multa, simples ou diária;
- III.** Embargo de obra;
- IV.** Interdição de atividade;
- V.** Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;
- VI.** Demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;
- VII.** Suspensão da licença ou autorização;
- VIII.** Cassação da licença ou autorização;
- IX.** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
- X.** Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XI.** Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 10 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I.** O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e o documento que a identifique (prioritariamente CPF);
- II.** O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da constatação, respectivos;
- III.** O fundamento legal da autuação;
- IV.** A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V.** Nome, função e assinatura do autuante;
- VI.** Prazo para recolhimento da multa ou para a apresentação da defesa administrativa.

Art. 11 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Pessoalmente ou por seu representante legal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, quando conhecida sua localização;
- II. Por meio de publicação de edital no diário oficial municipal, quando o infrator autuado estiver em local incerto e não sabido ou não for localizado no endereço registrado no cadastro do Município;
- III. Por meio de publicação da intimação no diário oficial em nome de advogado com poderes específicos para receber intimação e devidamente constituído nos autos do processo administrativo.

§ 1º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar ou recusar-se a assinar, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura, servindo a data do documento como marco inicial do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no *caput*, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º No caso de impossibilidade de identificar o infrator no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se à autoria desconhecida.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12 A penalidade de notificação poderá ser aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e das demais normas em vigor, prioritariamente precedendo à aplicação das demais penalidades previstas nos casos de menor lesividade ao meio ambiente desde que não haja infrações relativas a ocupações de áreas ambientalmente protegidas ou flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Quando necessário, será fixado prazo para regularizar a situação.

§ 2º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator, condicionada a comprovação de sua necessidade e mediante aprovação da municipalidade.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 13 Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, observados os termos do art. 12.

Art. 14 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

Art. 15 A autoridade autuante competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 São circunstâncias atenuantes:

- I. Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- IV. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 17 São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

- I. Para obter vantagem pecuniária;
- II. Coagindo outrem para a execução material da infração;
- III. Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV. Atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V. Em período de defeso à fauna;
- VI. Em sábados, domingos ou feriados;
- VII. À noite;
- VIII. Em épocas de seca ou inundações;
- IX. Com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- X. Mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI. Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII. No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII. Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XIV. No exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 18 A autoridade autuante e julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

- I. em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 16;
- II. em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 16;
- III. em até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 16.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º O reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 19 A autoridade autuante e julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I. em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas nos incisos II, III, VI e VII do art. 17;
- II. em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos V, XII e XIV do art. 17;
- III. em até 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas nos incisos VIII e X do art. 17;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV. em até 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, IV, IX, XI e XIII do art. 17.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

§ 2º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

Art. 20 As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo divididas em 20 (vinte) grupos conforme a tabela constante no Anexo I deste Decreto:

- I.** Grupo I: 28 a 56 IRMG;
- II.** Grupo II: 56 a 100 IRMG;
- III.** Grupo III: 100 a 150 IRMG;
- IV.** Grupo IV: 150 a 266 IRMG;
- V.** Grupo V: 266 a 350 IRMG;
- VI.** Grupo VI: 350 a 940 IRMG;
- VII.** Grupo VII: 940 a 1.681 IRMG;
- VIII.** Grupo VIII: 1.681 a 3.345 IRMG;
- IX.** Grupo IX: 3.345 a 8.339 IRMG;
- X.** Grupo X: 8.339 a 16.664 IRMG;
- XI.** Grupo XI: 16.664 a 32.666 IRMG;
- XII.** Grupo XII: 32.666 a 64.110 IRMG;
- XIII.** Grupo XIII: 64.110 a 125.823 IRMG;
- XIV.** Grupo XIV: 125.823 a 246.940 IRMG;
- XV.** Grupo XV: 246.940 a 484.644 IRMG;
- XVI.** Grupo XVI: 484.644 a 951.165 IRMG;
- XVII.** Grupo XVII: 951.165 a 1.866.759 IRMG;
- XVIII.** Grupo XVIII: 1.866.759 a 3.663.706 IRMG;
- XIX.** Grupo XIX: 3.663.706 a 7.190.401 IRMG;
- XX.** Grupo XX: 7.190.401 a 10.000.000 IRMG.

Art. 21 Na aplicação das multas que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes limites:

- I.** De 28 a 940 IRMG, para as infrações leves;
- II.** De 940 a 3.345 IRMG, para as infrações graves;
- III.** De 3.345 a 10.000.000 IRMG, para as infrações gravíssimas.

Art. 22 No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente à infração anterior.

Art. 23 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização mediante comunicação do infrator por escrito ao órgão ambiental.

Art. 24 A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

Art. 26 Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e poderão ser impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

SEÇÃO III
DO EMBARGO

Art. 27 A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra /construção sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I. Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração;

II. Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

SEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO

Art. 28 A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

SEÇÃO V
DA APREENSÃO

Art. 29 Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.

§ 3º O fiel depositário deverá ser advertido de que não poderá vender, emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

§ 4º A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente termo de devolução.

§ 5º Os produtos ou subprodutos apreendidos serão destinados de acordo com a sua classificação:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Os perecíveis serão destinados às instituições públicas, às beneficentes ou às comunidades carentes;
- II. Os tóxicos ou perigosos terão sua destinação final de acordo com solução técnica estabelecida, às expensas do infrator;
- III. Os demais tipos de produtos ou subprodutos serão destinados na forma prevista nas legislações pertinentes;
- IV. O material, equipamento, produtos ou subproduto, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados, no caso de leilão, para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;
- V. Caso o material ou equipamento, produto ou subproduto tenham utilidade para o uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a essas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

SEÇÃO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 30 A penalidade de demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo se revelar insuficiente, ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§ 1º Não havendo situação de emergência, com risco de ocorrência de dano ambiental significativo, o processo de apuração deve ser encaminhado à Procuradoria do Município visando requerimento judicial de demolição, se for o caso.

§ 2º A demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado em auto de intimação ou, no caso de apresentação de defesa ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§ 3º O não atendimento pelo infrator da determinação para efetivar a demolição no caso de situação de emergência, ensejará na aplicação da penalidade de multa, ficando o mesmo responsável pelo valor das despesas decorrentes e comprovadas para execução da demolição administrativa.

SEÇÃO VII
DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 31 A licença ou autorização emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações.

Parágrafo único. Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a licença ou autorização voltará surtir seus efeitos.

Art. 32 A licença ou autorização emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º A cassação de licença emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais se dará após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMAG.

§ 2º A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

SEÇÃO VIII
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 33 As penalidades previstas nos incisos IX, X e XI do art. 9º serão impostas pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 34 Considera-se infração leve:

- I. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- II. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Guarapari;
- III. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
- IV. Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- V. Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- VI. Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VII. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de:
 - a) Até 50 metros;
 - b) 50 até 150 metros;
 - c) 150 até 250 metros;
- VIII. Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- IX. Lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
- X. Lançar entulhos em locais não permitidos;
- XI. Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XII. Assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;
- XIII. Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;
- XIV. Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- XV. Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- XVI. Lançar efluentes líquidos:
 - a) Que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;
 - b) Provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- c) Provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;
- XVII.** Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- XVIII.** Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
- XIX.** Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
- XX.** Deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;
- XXI.** Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujeem as vias e logradouros públicos;
- XXII.** Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- XXIII.** Deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais.

Art. 35 Considera-se infração grave:

- I.** Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;
- II.** Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III.** Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Guarapari;
- IV.** Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima;
- V.** Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;
- VI.** Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- VII.** Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
- VIII.** Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Guarapari;
- IX.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- X.** Podar árvores declaradas imunes de corte;
- XI.** Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
- XII.** Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- XIII.** Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XIV.** Realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- XV.** Incinerar resíduos inertes ou não inertes;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- XVI.** Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XVII.** Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- XVIII.** Emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;
- XIX.** Deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;
- XX.** Lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
- XXI.** Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;
- XXII.** Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XXIII.** Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXIV.** Utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;
- XXV.** Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- XXVI.** Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residências ou em zonas sensíveis a ruídos;
- XXVII.** Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;
- XXVIII.** Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XXIX.** Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXX.** Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXXI.** Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXXII.** Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais;
- XXXIII.** Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais;
- XXXIV.** Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXV.** Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais;
- XXXVI.** Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas ambientais.

Art. 36 Considera-se infração gravíssima:

- I.** Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II.** Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- III. Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IV. Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
- V. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VI. Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VII. Retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;
- VIII. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;
- IX. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- X. Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XI. Lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;
- XII. Lançar esgotos *in natura* em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
- XIII. Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- XIV. Incinerar resíduos perigosos;
- XV. Produzir, distribuir e vender aerossóis que contenham clorofluocarbono;
- XVI. Fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;
- XVII. Instalar depósitos explosivos para uso civil;
- XVIII. Explorar pedreiras, sem as devidas autorizações necessárias;
- XIX. Utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- XX. Produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- XXI. Produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;
- XXII. Dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade;
- XXIII. Causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;
- XXIV. Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- XXV. Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XXVI. Utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;
- XXVII. Emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;
- XXVIII. Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXIX. Provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXX. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMDEMAG.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 38 O julgamento do processo administrativo relativo ao estabelecimento neste regulamento será de competência:

- I. Em 1ª instância (defesa), do Gestor da pasta responsável pelas políticas públicas voltadas ao Meio Ambiente, que terá assessoria da autoridade responsável pela unidade administrativa pela autuação, até a criação de uma Junta de Impugnação Fiscal – JIF;
- II. Em 2ª e última instância (recurso), do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari – COMDEMAG.

Art. 39 As impugnações não serão conhecidas quando apresentadas:

- I. Fora do prazo;
- II. Por quem não seja legitimado; ou
- III. Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 40 O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único: O autuado deverá manter seu endereço atualizado no processo administrativo, sob pena de considerarem válidas as notificações e intimações no endereço constante no Município.

Art. 41 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 42 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 43 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 44 Conhecida a impugnação, a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º Será dada ciência ao autuado via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, e terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias após ciência do parecer técnico ou contradita.

Art. 45 Após o prazo das alegações finais do autuado, a decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia e proferida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 46 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

SEÇÃO III
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 47 Proferida a decisão em 1º instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso (2ª instância) ao COMDEMAG.

Art. 48 A organização e o funcionamento do Conselho constarão de seu Regimento Interno.

§ 1º Conhecido o recurso, a Secretária Executiva colocará na pauta da próxima reunião (ordinária ou extraordinária) e distribuirá ao Conselheiro Relator;

§ 2º O Conselheiro Relator apresentará seu parecer conclusivo na reunião (ordinária ou extraordinária) seguinte ao recebimento do processo;

§ 3º Se o processo depender de diligência ou for solicitado vista, este prazo passará a ser contado no que determina o Regimento Interno.

Art. 49 O julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida observados os limites da legislação.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO DEFINITIVA

Art. 50 São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância:

I. Quando a defesa não for conhecida;

II. Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 Das decisões definitivas será dada ciência ao autuado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

Art. 52 Após ciência do autuado, o processo administrativo permanecerá na Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para cobrança amigável do valor da multa, o qual não sendo observado resultará no encaminhamento imediato para a Secretaria Municipal da Fazenda inscrever em dívida ativa e enviar à Procuradoria para cobrança judicial.

CAPÍTULO VI
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA
REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Art. 53 O autuado poderá celebrar Termo de Responsabilidade e Compromisso para Reparação do Dano Ambiental quando se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir mediante a apresentação de Projeto Técnico junto de cronograma de implantação e, após aprovação, terá:

- I. 30% (trinta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para defesa;
- II. 20% (vinte por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para recurso;
- III. 10% (dez por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo de cobrança amigável tratada no artigo 52.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação, por decisão fundamentada, retroagirá o valor original com as devidas atualizações monetárias e sujeito a nova penalidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 As autuações feitas pela fiscalização da Secretaria serão comunicadas de imediato ao Ministério Público, quando houver significativo dano ambiental decorrente da conduta irregular.

Art. 55 Revoga-se o Decreto Municipal N° 243/1994.

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os processos em trâmite nesta data.

Guarapari – ES, 20 de dezembro 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Infração Leve (Art. 34)		
INCISO	GRUPO	DESCRIÇÃO
I	V	Animais em áreas protegidas.
II	V	Danos a árvores em áreas verdes, morros, praias e ilhas.
III	VI	Danos à arborização urbana.
IV	II	Poda e transplântio da arborização urbana.
V	II	Danos leves a arborização urbana.
VI	II	Queima ao ar livre.
VII a VII b VII c	IV V VI	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
VIII	I	Obstrução de passagem de águas pluviais superficiais.
IX	VI	Ligações de esgoto <i>in natura</i> até 10 pessoas
X	II	Lançamento de entulho em locais não permitidos.
XI	VI	Emissão de ruídos em área externa.
XII	VI	Propaganda em logradouros públicos.
XIII	V	Propaganda visível em área pública, sem autorização.
XIV	VI	Maus tratos a animais.
XV	IV	Deposição de resíduos de galerias.
XVI a XVI b XVI c	III IV V	Efluentes líquidos que causem incômodos. Efluentes líquidos de lavagem de veículos e peças. Efluentes líquidos de beneficiamento de minerais.
XVII	II	Deposição de resíduos inertes.
XVIII	VI	Deposição de resíduos de esgoto doméstico.
XIX	III	Serviços de limpeza sanitária sem cadastramento.
XX	V	Falta de manutenção do esgoto individual.
XXI	VI	Utilização de veículos com extravasamentos.
XXII	VI	Obras e atividades de baixo potencial sem licença.
XXIII	VI	Não cumprimento do Termo de Responsabilidade.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Infração Grave (Art. 35)		
INCISO	GRUPO	DESCRIÇÃO
I	VII	Animais em Unidades de Conservação.
II	VIII	Danos a árvores em áreas protegidas.
III	VII	Danos a vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IV	VIII	Degradação ou poluição das praias e orla marítima.
V	VII	Extração mineral em áreas de preservação permanente.
VI	VII	Desrespeito às normas de áreas protegidas.
VII	VII	Instrumentos de caça e exploração florestal em áreas protegidas.
VIII	VII	Fogo na vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IX	VII	Soltar balões.
X	VII	Poda de árvores imunes ao corte.
XI	VIII	Danos a árvores inunes ao corte.
XII	VII	Limitação à visualização da paisagem.
XIII	VIII	Exploração de jazidas minerais sem licenciamento.
XIV	VII	Extração de areia e terras sem licenciamento.
XV	VII	Incineração de resíduos.
XVI	VIII	Emissão de poluentes atmosféricos.
XVII	VII	Emissão de fumaça negra.
XVIII	VII	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
XIX	VII	Não ligar o esgoto ao sistema público.
XX	VIII	Ligações de esgoto <i>in natura</i> até 100 pessoas
XXI	VII	Lançamento de efluentes na água sem licença.
XXII	VII	Assoreamento ou obstrução de rede subterrânea de drenagem e esgotos.
XXIII	VIII	Erosão ou desestabilização de encostas.
XXIV	VIII	Utilização de agrotóxicos ou biocidas danosos.
XXV	VII	Deposição de resíduos no solo não depuráveis.
XXVI	VII	Ruídos em zonas sensíveis e residenciais.
XXVII	VIII	Equipamento de som produzindo ruídos.
XXVIII	VIII	Ruídos em áreas externas.
XXIX	VIII	Comercialização de fauna e flora nativas.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XXX	VIII	Poluição ou degradação ocasional.
XXXI	VII	Obras e atividades de médio potencial sem licenciamento.
XXXII	VIII	Não cumprimento de Termo de Compromisso.
XXXIII	VIII	Obstrução de ação fiscalizadora.
XXXIV	VIII	Sonegação de informações aos Agentes Fiscais.
XXXV	VIII	Informações falsas à SEMAG
XXXVI	VIII	Não cumprimento de ato normativo da SEMAG.
Infração Gravíssima (Art. 36)		
INCISO	GRUPO	DESCRIÇÃO
I	X	Danificar florestas em áreas protegidas.
II	IX	Suprimir ou sacrificar árvores em áreas protegidas.
III	XI	Suprimir espécies vegetais em extinção.
IV	X	Causar poluição ou degradação em áreas protegidas.
V	IX	Impedir a regeneração de vegetação em áreas protegidas.
VI	XII	Utilizar fogo para destruir florestas em áreas protegidas.
VII	IX	Suprimir flora da Mata Atlântica.
VIII	XIV	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
IX	XX	Poluição do ar com retirada da população.
X	XV	Poluição do ar além dos padrões permitidos.
XI	XII	Descaracterizar corpo receptor por efluentes líquidos.
XII	X	Ligações de esgoto <i>in natura</i> mais de 100 pessoas.
XIII	IX	Ruídos além da propriedade ou em zona sensível.
XIV	XIII	Incinerar resíduos perigosos.
XV	X	Comercializar aerossol com CFC.
XVI	XIX	Armas químicas e biológicas.
XVII	XVI	Instalar depósitos de explosivos.
XVIII	XII	Explorar pedreiras.
XIX	XI	Poluir com metais pesados.
XX	XII	Transporte e comercialização de produtos proibidos.
XXI	XVIII	Transporte e comercialização de produtos radioativos.
XXII	XI	Dispor de resíduos sem tratamento.
XXIII	XVII	Danos ambientais por cargas perigosas.
XXIV	XI	Transportar e manusear cargas perigosas.
XXV	XII	Mortandade de animais e plantas por poluição.
XXVI	X	Molestar ou caçar fauna silvestre.
XXVII	XI	Lançar efluentes e resíduos poluentes acima dos padrões.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
I. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII	XII	Obras e atividades de elevado potencial sem licença.
XXIX	XIX	Provocar continuamente poluição ou degradação.
XXX	XII	Não cumprir deliberações do COMDEMAG.